



MJSS
Nº 70035180256
2010/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO EM RODOVIÁRIA. VIA PÚBLICA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DO DEVER DE GUARDA.

Em princípio, inexistente dever de indenizar por parte do Poder Público em razão de furto de veículo ou de pertences nele contidos, ocorrido em via pública. Afinal, não se pode atribuir ao Estado à responsabilidade por todo e qualquer ato ilícito que não seja por ele praticado. Caso concreto em que o furto alegado pela parte autora se deu em área de livre circulação de veículos.

À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70035180256

COMARCA DE PELOTAS

LEONOR GONCALVES MENDES

APELANTE

ETERPEL - EMPRESA MUNICIPAL
DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE
PELOTAS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2011.



MJSS
Nº 70035180256
2010/CÍVEL

**DES.^a MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA,
Relatora.**

RELATÓRIO

DES.^a MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA (RELATORA)

Trata-se de apelação cível interposta por LEONOR GONÇALVES MENDES contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação proposta em desfavor de ETERPEL – EMPRESA MUNICIPAL DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PELOTAS, nos seguintes termos:

Ante o exposto, a DECISÃO é no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a ação.

Tributo à parte autora, porque vencida, o pagamento das custas processuais e o dos honorários advocatícios devidos ao procurador do adversário, que fixo em R\$ 600,00 (Seiscentos reais), dada a simplicidade do feito e a singeleza da matéria discutida. Em face da gratuidade da justiça deferida ao requerente, fica suspensa a exigibilidade decorrente dos ônus de sucumbência, enquanto durar a situação que autorizou a concessão do benefício ou pelo prazo previsto na Lei nº 1.060/50.

Em suas razões, sustenta que o ponto onde o veículo foi subtraído pertence ao complexo da estação rodoviária, atribuindo a essa a responsabilidade pelo evento. Postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais em quantia correspondente ao valor de mercado da camioneta, bem como pelos lucros cessantes e danos morais.

Oferecidas as contrarrazões, vieram conclusos os autos para julgamento.

É o relatório.



MJSS
Nº 70035180256
2010/CÍVEL

VOTOS

DES.^a MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA (RELATORA)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao julgamento.

A sentença analisou com precisão e justeza a matéria em debate posta nos autos, razão pela qual passo a adotá-la como razões de decidir, de modo a evitar desnecessária tautologia, *in verbis* a fundamentação:

“(...) Ausentes as hipóteses elencadas no art. 77 do Código de Processo Civil, inviável o chamamento ao processo do Estado do Rio Grande do Sul.

Vai repelida, modo igual, a preambular de ilegitimidade passiva ad causam.

Partindo da premissa de que o autor considera a área de estacionamento localizada nas imediações da estação rodoviária como de propriedade particular do complexo, cabível a manutenção da ETERPEL no polo passivo da demanda.

O fato de a área ser ou não de propriedade da empresa do terminal rodoviário, bem assim a aferição de sua responsabilidade sobre os fatos ocorridos em suas imediações são aspectos a ser apreciados, se for o caso, quando da análise do mérito, porque dizem, na realidade, com o próprio tema de fundo.

Nesse, não logra êxito a pretensão posta na inicial, de modo que esbarra na falta de comprovação da existência do fato reputado lesivo.

O registro de ocorrência policial (fls. 09-10), por si só, não é elemento hábil a comprovar a existência material do fato, a ponto de



MJSS
Nº 70035180256
2010/CÍVEL

ensejar o juízo condenatório à reparação pelos danos supostamente experimentados.

As declarações unilaterais contidas no documento deveriam vir corroboradas por elementos idôneos de prova, o que não se verifica.

Construções jurisprudenciais exemplificam a situação que se configurou nesta demanda:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Os estabelecimentos comerciais, ao oferecerem a seus clientes a comodidade de um local de estacionamento para veículos, assumem o dever de guarda e proteção sobre estes, respondendo por furtos ocorridos nas suas dependências. Precedentes jurisprudenciais. Matéria sumulada pelo C. STJ (verbete 130). Caso em que não restou comprovado nos autos que o automóvel do autor efetivamente esteve estacionado nas dependências do réu, ônus que à parte autora competia. Fato constitutivo do direito do autor não comprovado. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70016392060, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 11/10/2007).

AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. NÃO PROVADO O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Indispensável a comprovação cabal de que o veículo, no dia em que fora subtraído, encontrava-se nas dependências do demandado. Prova testemunhal e registro de ocorrência policial insuficientes para conduzir a um juízo de certeza, que fizesse emergir a responsabilidade do réu. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70018970806, Décima Câmara Cível, Tribunal



MJSS
Nº 70035180256
2010/CÍVEL

de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 10/05/2007).

Nesse particular, devidamente intimado a dizer sobre as provas que pretendia produzir, arrolando testemunhas acaso houvesse interesse (fl. 62), o autor preferiu permanecer inerte, revelando-se satisfeito com os ínfimos elementos constantes nos autos.

Não desconheço do entendimento jurisprudencial que considera desnecessária a comprovação robusta do fato para a imposição do dever de indenizar¹.

Todavia, não só não comungo desse entendimento – a imposição de restrição patrimonial, principalmente ao patrimônio público, deve ser confortada em prova inequívoca – como também não há mínimos indícios de que o fato tenha acontecido. O único elemento relativo ao suposto furto que se tem nos autos é o registro policial, confeccionado com base em declarações unilaterais.

Como se vê, o autor não se desvencilhou do ônus imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, pois não comprovou a ocorrência do fato constitutivo do direito invocado. Não ultrapassou o campo das meras alegações, situação que acarreta a improcedência do pedido.

A inexistência de prova de que o furto tenha ocorrido, por razões óbvias, configura obstáculo à apreciação da responsabilidade sobre o estacionamento localizado nas imediações do terminal rodoviário e, por conseguinte, das próprias pretensões indenizatórias.

Ante o exposto, a DECISÃO é no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a ação.

¹Nesse sentido: Apelação Cível Nº 70024834848, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 09/07/2008.



MJSS
Nº 70035180256
2010/CÍVEL

Acresço, tão somente, que, independentemente da existência de comprovação do furto, inexistente responsabilidade da recorrida pelo evento narrado. Isso porque, o furto ocorreu em área de livre circulação de veículos, e não em estacionamento mantido pela recorrida.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FURTO DE VEÍCULO EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de ato imputado ao ente político por falha no serviço prestado por seus órgãos, a presença do dever de indenizar é de ser analisado sob o prisma da teoria subjetiva, sendo imprescindível a demonstração de uma conduta dolosa ou culposa por parte do agente público, do dano suportado pela vítima e do respectivo nexo de causalidade. Hipótese em que não restou comprovada nos autos a conduta dolosa ou culposa por parte de agente público a ensejar o furto do veículo do autor, o qual encontrava-se estacionado em via pública. Impossibilidade de se atribuir ao Estado o dever de segurador universal, para coibir todas as práticas ilícitas ocorridas no âmbito de sua circunscrição territorial. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70024206211, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/05/2009)

Desta forma, não pode tal área ser entendida como de responsabilidade objetiva da demandada, tampouco detinha a ré o dever de guarda, pois o veículo se encontrava em área pública, de modo que a sentença de improcedência não comporta reparo.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJSS
Nº 70035180256
2010/CÍVEL

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - Presidente - Apelação Cível nº 70035180256, Comarca de Pelotas: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: GERALDO ANASTACIO BRANDEBURSKI JUNIOR